



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.091 - AL (2018/0137946-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 101):

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO COM O PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO POR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTE A OUTRO FURTO. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO, POR CONTA DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA, PELA AUTORIDADE COATORA, EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE, NA LINHA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*ORDEM DENEGADA.*

Neste recurso, argumenta-se a ocorrência de nulidade na prisão do recorrente, ante a não realização da audiência de custódia, além da falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, visto que embasada na gravidade do crime.

Por isso, requer o provimento do recurso, para relaxar a prisão preventiva, suspendendo a decisão de preventiva.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, o processo n. 0700597-88.2017.8.02.0069 encontra-se na fase de citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 10/8/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.091 - AL (2018/0137946-8)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de ilegalidade do decreto prisional, ante a não realização da audiência de custódia, além da falta de fundamentação idônea.

Em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de garantia para a prisão, que não resta superado pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo - e a prisão talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado - a forma é instrumento de garantia, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, no caso tornando letra morta garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da custódia cautelar, como impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é garantia de preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 39-43 - com destaques):

*[...].Pois bem; preconiza o artigo 310 do CPP, com as alterações produzidas pela Lei nº 12.403/11, que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 daquele diploma legal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*E, desde logo, destaco que, neste caso, não resta aplicável o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio da insignificância a afastar a tipicidade da conduta, isto porque o valor do bem furtado (celular samsung gran duos) não é de pequena importância. Ademais, em consulta ao SAJ; à certidão de págs. 22-30 e ao sistema de informações policiais (págs.20-21), verifica-se que o custodiado é reincidente, já tendo praticado diversos outros delitos de furto em ocasiões anteriores, o que impossibilita a aplicação do princípio da bagatela, consoante entendimento consolidado no âmbito das cortes superiores.*

*[...]*

*Pois bem. Em atenção ao disposto no art. 313, II do CPP, verifico presentes os requisitos de admissibilidade da segregação cautelar, tendo em vista que, conforme exposto acima, o flagranteado é reincidente em crime doloso, tendo sido condenado com trânsito em julgado pela prática de outro delito de furto em data anterior à presente ocorrência.*

*No que pertine à prova da materialidade do delito, resta evidenciada pelo auto de apreensão (págs.13), do qual se observa que em poder do custodiado foi encontrado um aparelho celular samsung gran duos; o qual foi devolvido à vítima consoante se observa do termo de entrega (págs. 14).*

*É de se considerar, ainda, as declarações da vítima (págs.04), que elucidou que: "estava no estabelecimento onde trabalho quando o indivíduo JOSÉ ROBERTO entrou e levou seu celular sem a declarante perceber."*

*Quanto aos indícios suficientes da autoria, entendo presentes com fundamento no próprio interrogatório do flagranteado, uma vez que JOSÉ ROBERTO confessou a prática delitiva, detalhando toda a conduta criminosa.*

*Em análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, verifico que a segregação cautelar decorre da necessidade de assegurar a ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva, dado que, em consulta ao SAJ; à certidão de págs. 22-30 e ao sistema de informações policiais (págs.20-21), constata-se que custodiado é reincidente em delitos contra o patrimônio, já tendo praticado diversos outros furtos. Assim, resta evidente a possibilidade concreta de reiteração delitiva, fazendo-se necessária sua prisão para preservar a ordem pública.*

*[...]*

*Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição da prisão pelas demais medidas cautelares, pois, na presente hipótese, são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e insuficientes ao caso em concreto.*

*Assim, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, O, CPP), pois leva em conta a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais do acusado até então existentes nos autos.*

*Assim sendo, com base nas informações supra e fulcrada nos arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal, reputando insuficiente a imposição de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*medidas cautelares diversas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagrantado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, conhecido como "Itá ou Bozó". "[...].*

Como já adiantado na decisão liminar, embora a pena máxima do crime de furto não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, foi apontada, pelo decreto de prisão, a reincidência do paciente, de modo que a prisão cautelar encontra respaldo no inciso II do art. 313 do CPP.

Com efeito, consta na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva que o recorrente é *COMPROVADAMENTE REINCIDENTE na prática do mesmo delito, POR TRÊS VEZES [...]* e que *O MESMO RESPONDE, ATUALMENTE, A CERCA DE 9 (NOVE) PROCESSOS JUDICIAIS POR DELITOS DIVERSOS, SEM CONTAR OS REGISTROS POLICIAIS CONSTANTES ÀS PÁGS. 20/21.* (fls. 68/69).

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.